



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030064-54.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado LIRIA OLIVA BORGES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1030064-54.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru (2ª Vara Cível)

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Liria Oliva Borges de Paula

Juiz: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº: 4.004

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CC. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - Autora que nega a existência de negócios jurídicos com o réu, alegando fraude na abertura de conta corrente em seu nome e na contratação de serviços correlatos, especialmente limite de cheque especial e cartão de crédito - Especifica impugnação dos documentos exibidos em contestação, inclusive quanto a dados do contrato e à autenticidade da assinatura - Deferida a produção de perícia grafotécnica, o requerido deixou precluir a prova, porque não exibiu os contratos originais, conforme pleiteado pelo perito - Contrato visivelmente inservível para o estudo, pois exibidas apenas cópias em baixa resolução - Preclusão da prova - Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório do art. 429, II, do CPC - Prova pericial que é a adequada diante da expressa impugnação das assinaturas, não sendo suficiente, para comprovar o válido aceite, as simples movimentações em conta bancária e pagamentos parciais - Inexistência dos negócios jurídicos - Débitos inexigíveis.

DANO MORAL - Negativação - Configuração dos danos morais indenizáveis *in re ipsa* - Redução do *quantum* (R\$5.000,00) - Inadmissibilidade - Montante adequado aos parâmetros adotados por esta C. Câmara.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Súmula 54 do STJ - Responsabilidade civil extracontratual.

TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Possibilidade - Aplicação do entendimento fixado no REsp nº 1795982, no qual se definiu que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o único índice a ser utilizado para fins de correção monetária e incidência de juros de mora “*quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada*” - Substituição das taxas de juros de mora e correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) - Precedentes - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 220/235, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para *“confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida às fls. 36/37, determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos operados pelos órgãos de proteção ao crédito, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado, também assim para condenar a requerida a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária (CC, art. 389, §1º) a partir da presente data (Súmula nº 362 - STJ), sem prejuízo dos juros moratórios - à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passarão a observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º do Código Civil -, estes a contar do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ).”* Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Recorre o vencido (fls. 239/253), alegando estar comprovada a validade das contratações de abertura de conta, momento em que também optou por contratar diversos serviços, inclusive limite de cheque especial denominado LIS – Limite Itaú para saque/cheque especial. Afirma que a assinatura aposta no documento de identidade da autora é “compatível” com a dos contratos e houve pagamentos parciais. Assim, agiu em exercício regular do direito, pelo que requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, busca o afastamento da indenização por danos morais, a redução do *quantum* indenizatório e utilização do índice de correção monetária da Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, substituindo-se os juros de mora e a correção monetária pela taxa SELIC, com juros de mora do arbitramento, e redução dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 266) e respondido (fls. 259/265).

Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

2. O recurso deve ser provido em parte.

Narra a requerente, na inicial, que foi surpreendida com a negativação de seu nome em razão do uso de um cartão de crédito e de uma conta bancária aberta em agência do réu, todavia, nega expressamente qualquer vínculo contratual com a requerida.

Afirma ter sido vítima de fraude, pelo que registrou boletim de ocorrência, mas o golpista emitiu diversos cheques que retornaram sem fundos e realizou compras com cartão de crédito que macularam seu nome.

Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade de débitos para com a parte requerida, com baixa da negativação, “repetição de indébito correspondente ao valor integral dívida realizada através do cartão de crédito e quaisquer outras que vierem a surgir com a fraude realizada - R\$ 7.657,86”, bem como indenização por danos morais no equivalente a 10 salários mínimos.

Citado, o réu ofertou contestação com documentos, quais sejam, extrato bancário (fls. 102/107), laudo elaborado por ele próprio (fls. 108/113) e cópias dos instrumentos contratuais e documentos exibidos na contratação (fls. 114/121).

A autora ofertou específica impugnação, em réplica, não apenas quanto à falsidade da assinatura, mas também ao endereço informado na “Proposta de Contratação de Produtos e Serviços”, que não corresponde ao seu, aos dados de e-mail, telefone e qualificação profissional, que seriam inverídicos (fls. 125/131).

Bem por isso, o despacho saneador imputou à parte requerida o ônus da prova da autenticidade das assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais e determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 165/166).

Sobre a matéria, o C. STJ fixou entendimento no Tema Repetitivo 1061:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Certo que, do excerto do julgado que originou a edição do Tema, constou que:

Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

Inequívoco, portanto, que no caso o réu não se desincumbiu de seu ônus de provar a autenticidade das assinaturas, nos termos dos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC, e Tema Repetitivo 1061 do STJ.

Isso porque, como já anotado em sentença e não impugnado, minimamente, em recurso, o caso exigia, sem dúvidas, a realização de perícia grafotécnica, diante da expressa impugnação da parte requerente quanto à autenticidade das assinaturas e demais dados do contrato.

Os elementos de convicção dos autos não permitem concluir pela validade da contratação, não bastando, para tanto, apenas as movimentações de extratos bancários, que não comprovam o válido aceite do consumidor.

O caso não se confunde com aqueles em que há genérica negativa de contratação, especialmente do que se verifica da réplica, momento processual adequado para a impugnação dos documentos exibidos em contestação.

O requerido se manteve silente, ademais, quanto ao pedido do perito, de fls. 202, para que a parte depositasse em juízo o contrato original, em razão da **“péssima condição de resolução de suas cópias, que inviabilizam totalmente o procedimento técnico”** (grifo nosso) e, portanto, inviabilizou a prova, devendo suportar os ônus decorrentes da preclusão operada.

A única prova viável, *in casu*, para atestar o válido aceite do

consumidor, era mesmo a prova pericial, que o banco deixou precluir, não podendo ser ele beneficiado com sua própria inércia.

Assim, o réu não logrou comprovar a regularidade da contratação impugnada, sendo a declaração de inexistência dos negócios jurídicos medida de rigor.

DANO MORAL

Os danos morais em situações como a dos autos configuram-se *in re ipsa*, ou seja, independem de prova, pois decorrem da negativação indevida do nome da autora (fls. 21/23).

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o duto entendimento pacificado desta C. Câmara, no sentido de ser mantido o valor fixado na sentença, ou seja, R\$ 5.000,00, quantia inclusive inferior aos parâmetros adotados por esta C. Câmara para casos análogos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo do banco réu. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastamento. Instituição financeira que deixou de adotar as providências necessárias para fins de cancelamento da conta e permitiu que a empresa cessionária efetivasse cobrança e

negativação de nome indevidamente. Apelante que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. MÉRITO. Apelante que não providenciou o regular cancelamento da conta mesmo após pedido formal e pagamento dos débitos existentes. Cobrança indevida que ensejou o apontamento do nome nos órgãos restritivos. DANO MORAL. Negativação indevida. Dano moral configurado. "Quantum" fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1003590-77.2024.8.26.0114; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Indevida inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Negligência do réu evidenciada, em razão da abusividade do registro. Falta de prova da legitimidade do débito que respaldou a restrição cadastral impugnada. Responsabilidade civil caracterizada. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 na sentença. Admissibilidade de sua majoração para o importe de R\$ 20.000,00 [consoante critérios orientadores dessa 19ª Câmara de Direito Privado], corrigidos a partir da data do acórdão (Súmula 362, do STJ). Juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais que devem ser computados desde a data do ato ilícito [data da negativação indevida], porque se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ). Pleito de alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Descabimento do pedido de consideração do valor da causa para tanto, na espécie, porque, existindo condenação (indenização por danos morais), é de rigor adoção da regra a que alude o § 2º, do artigo 85, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Pedido inicial julgado procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1012715-75.2023.8.26.0576; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Apelação – Ação indenizatória – Protesto indevido – Pedido improcedente em razão da prescrição – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Relação de consumo reconhecida na ação declaratória antecedente – Trânsito em julgado do v. acórdão em 2022 – Ação declaratória que interrompeu o prazo prescricional relativo à propositura da demanda indenizatória – Prescrição afastada – Causa madura – Questão unicamente de direito – Dano moral configurado in re ipsa – Pleito de fixação de R\$80.000,00 – Indenização fixada no montante de R\$20.000,00, em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019582-60.2023.8.26.0196; Relator (a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Ilegítima anotação restritiva em cadastros de proteção ao crédito – Ilícito, aliás, não mais discutido nesta esfera recursal. Irresignação, do autor, parcialmente procedente. Dano moral presumido na hipótese. Indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau (R\$ 6.000,00) que se majora para a quantia de R\$ 20.000,00, principalmente à luz da técnica do desestímulo, tendo em conta a capacidade econômica do réu. Deram parcial provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1003196-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Ao caso incide mesmo a súmula 54 do STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O caso é de responsabilidade civil extracontratual, de modo que o termo inicial dos juros moratórios foi corretamente fixada em primeiro grau.

TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença assim fixou os termos iniciais de juros e correção monetária para a indenização por danos morais, única arbitrada contra a requerida apelante:

[...] R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária (CC, art. 389, §1º) a partir da presente data (Súmula nº 362 -STJ), sem prejuízo dos juros moratórios - à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passarão a observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º do Código Civil -, estes a contar do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ)

Assiste parcial razão ao apelante quanto à aplicação da taxa Selic.

Isso porque, em 27/08/2024, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça revisitou e encerrou o julgamento do REsp nº 1795982, por meio do qual definiu que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o único índice a ser utilizado para fins de correção monetária e incidência de juros de mora “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada”.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios

prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Em consonância com o mesmo entendimento consolidado pelo C. STJ, foi editada a lei nº 14.905/2024, que modificou os artigos 389 e 406 do Código Civil, conferindo nova redação aos dispositivos legais que abordam a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, conforme segue:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Assim, como a nova redação dos artigos 389 e 406 não pode ser aplicada retroativamente, de rigor a substituição da porcentagem fixada pelo d. juízo *a quo* (i.e., 1% ao mês) a título de juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

No entanto, essa substituição deve ser feita descontando-se o índice de correção monetária já fixado, a fim de evitar a cobrança dupla de juros e correção.

Enfim, a indenização deve ser acrescida de correção monetária, desde a sentença, pelo IPCA, e juros de mora, desde o evento danoso (que é anterior à sentença), pela SELIC.

Porém, a partir da sentença, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Recurso Especial. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do Código de Processo Civil – Manutenção de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, solidariamente, no pagamento de pensão mensal em favor do núcleo familiar das autoras no montante de 2/3 do salário mínimo até a data em que o falecido alcançaria a idade de 72 anos, com acréscimo de juros de mora e correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP, a partir dos respectivos vencimentos, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, também em favor do núcleo familiar, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária do arbitramento – Devolução à Câmara para adequação ou manutenção do julgado, relativamente ao índice aplicável a título de juros moratórios – Necessidade de observância do entendimento do STJ (REsp. 1.111.117/PR – Tema Repetitivo nº 176), para aplicar a Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre as indenizações por dano material e moral fixadas – Retratação acolhida para dar parcial provimento ao apelo da corrê Vallesul.

(TJSP; Apelação Cível 1000789-98.2017.8.26.0191; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

RECURSO. Novo julgamento pela Turma Julgadora, para os fins especificados na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado nos termos do art. 1030, II, do CPC/2015. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MODIFICAÇÃO. AJUSTE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. Efetivamente, é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. A conclusão da Turma julgadora foi no sentido de que a ré não justificou suficientemente a substituição pretendida, nem demonstrou prejuízo advindo da fixação dos juros de mora em 1% ao mês. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça terminou por pacificar a questão relacionada à interpretação do art. 406 do CC, conforme julgamento encerrado, no último dia 21/08/2024. Modificação da determinação dos juros de mora, aplicando-se a SELIC nos exatos termos daquela julgamento. Acórdão no julgamento da apelação. Modificação.

(TJSP; Apelação Cível 1002223-22.2018.8.26.0407; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Por fim, os honorários fixados em 15% sobre a condenação de R\$5.000,00 em valores originais, resultam em honorários diminutos e que não comportam redução, pois devem remunerar dignamente o trabalho do causídico.

Assim, a r. sentença comporta pequeno reparo, apenas quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, na forma acima.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator